



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10073.721376/2017-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-004.670 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** IVAN DOS SANTOS LUIZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BEM COMUM DO CASAL. DECLARAÇÃO DA TOTALIDADE POR UM DOS CÔNJUGES. COMPROVAÇÃO.

A alegação de que a totalidade dos aluguéis provenientes dos bens comuns do casal encontra-se declarada por um dos cônjuges, não é suficiente para afastar o lançamento, devendo ser comprovada por documentação hábil para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 08-42.949 da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 64 e segs.).

“Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de Pessoa Física – IRPF relativa ao ano-calendário 2015, exercício 2016, por meio da qual houve ajuste do saldo do imposto a pagar declarado (R\$ 7.608,57), o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 1.721,74. Esse valor foi acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando R\$ 3.265,27 na data da lavratura.

Foi constatada omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa física no valor de R\$ 6.260,85, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB pela administradora ou em outros documentos. Segue relato do Auditor Fiscal:

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 6.260,85, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela administradora FERNANDO MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, correspondente ao somatório dos valores líquidos de R\$ 1.967,55 e R\$ 4.293,30, referentes às locatárias ANA KELLY DIAS DE SOUZA e NILCE DO NASCIMENTO MEDEIROS, respectivamente. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

Consta nos autos Aviso de Recebimento - AR no qual está registrado que a correspondência com a Notificação de Lançamento foi devolvida à Secretaria da Receita Federal do Brasil, constando o motivo: "Ausente".

Em 1º/08/2017, o contribuinte juntou documentos para análise e apresentou impugnação, na qual alega:

Valor da infração: **R\$ 6.260,85**. Não concordo com essa infração.  
- O valor contestado refere-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do(a) cônjuge/companheiro(a).  
CPF e nome do cônjuge/companheiro: Alzibeli Borsatto Vieira Luiz  
CPF.: 044.888.366.07

“

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

O Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999 dispõe:

*Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):*

*I - aforamento, locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento, direito de uso ou passagem de terrenos, seus acréscidos e benfeitorias, inclusive construções de qualquer natureza;*

*(...)*

*§ 2º Serão incluídos no valor recebido a título de aluguel os juros de mora, multas por rescisão de contrato de locação, e quaisquer outras compensações pelo atraso no pagamento, inclusive atualização monetária.*

***Exclusões no Caso de Aluguel de Imóveis***

*Art. 50. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, no caso de aluguéis de imóveis (Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989, art. 14):*

*I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;*

*II - o aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;*

*III - as despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;*

*IV - as despesas de condomínio.*

No que diz respeito à tributação dos aluguéis provenientes de bens comuns dos cônjuges, o RIR prevê:

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

**Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. GRIFEI**

Os rendimentos omitidos correspondem ao valor líquido do aluguel pago conforme informação na DIMOB enviada pela administradora de imóveis Fernando Mendonça Empreendimentos Imobiliários Ltda.:

NI Locatário	Nome Locatário	Data Entrega	Rendimento	Comissão	Líquido
Administradora de Imóveis 04.520.512/0001-20	FERNANDO MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA				
Beneficiário Titular: 246.127.277-66	IVAN DOS SANTOS LUIZ				
051.774.416-36	ANA KELLY DIAS DE SOUZA	21/11/2016	2.186,16	218,61	1.967,55
719.945.216-00	NILCE DO NASCIMENTO MEDEIROS	21/11/2016	4.719,70	426,40	4.293,30

Esses valores coincidem com aqueles que constam nos Comprovantes de Rendimentos apresentados pelo contribuinte (fl. 12/13).

A certidão de fl. 40 comprova que o casamento do contribuinte com Alzibeli Borsatto Vieira Luiz se deu em 11/05/1976 sob o regime de comunhão universal de bens.

Foram apresentados os contratos de locação de imóveis celebrados com Ana Kely Dias de Souza e Nilce do Nascimento Medeiros (fls. 26/39), o primeiro pelo período 1º/02/2013 a 04/10/2015 e o segundo pelo período 05/04/2013 a 04/10/2015.

As certidões emitidas pelo 3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG (fls. 14/25) atestam que os imóveis locados foram adquiridos pelo contribuinte e sua esposa nas datas de 08/07/2010 e 28/11/2012.

Uma vez que se trata de regime de comunhão universal de bens, independentemente do momento da aquisição dos imóveis, eles são caracterizados como bens comuns, já que todos os bens, adquiridos antes ou depois do casamento são comuns ao casal nesse regime. O atual Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406/2002 dispõe:

*Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.*

(...)

*Art. 1.669. A incomunicabilidade dos bens enumerados no artigo antecedente não se estende aos frutos, quando se perceberem ou vençarem durante o casamento.*

No caso, foram declarados valores de aluguéis somente na Declaração de Ajuste anual da esposa do contribuinte, no total de R\$ 19.666,26. Uma vez que o contribuinte juntou documentos referentes apenas às locações objeto do lançamento, não se pode fazer o cotejo desses aluguéis com outros porventura recebidos pelo casal, de forma a se apurar inequivocamente que os aluguéis lançados estão inclusos na Declaração da esposa.

Dessa forma, considero insuficientes os documentos apresentados para comprovar a alegação do contribuinte.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 79 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação, reiterando que o valor dito como omitido na notificação de lançamento está embutido no somatório do valor declarado por sua esposa.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Da análise do recurso voluntário impetrado tem-se que por meio do mesmo não são apresentadas novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Assim sendo, todos os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão percorridas com clareza no voto posto no Acórdão nº 08-42.949 recorrido, acima transcrito na parte “Relatório” do presente acórdão.

### **REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57**

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento, como segue.

Não há na lide questionamentos quanto ao regime de casamento do recorrente, e nem quanto a condição de bem comum do casal dos imóveis locados, tampouco quanto à possibilidade de o total dos rendimentos dos alugueiros, no caso, terem sido declarados pela esposa

do contribuinte. A declaração da esposa, feita em separado, oferece à tributação um valor total de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas superior ao valor da base de cálculo lançada, e sim, poderia, em tese, incluir os valores dos aluguéis lançados como omissão de rendimentos do contribuinte. Entretanto, não há nos autos qualquer documento que comprove estarem os valores de base de cálculo lançados pelo Fisco embutidos nos valores declarados por sua cônjuge. Poderia ter sido apresentada relação dos aluguéis declarados pela esposa do contribuinte, discriminando cada contrato de aluguel, acompanhada dos documentos probatórios, bem como as DIMOB das administradoras, demonstrando, de forma inequívoca, estarem os valores em questão incluídos no total declarado, o que não foi feito.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito